



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002010/2007-29
Recurso n° 165.093 Voluntário
Acórdão n° **195-00.063 – 5ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2008
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrente SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 2001, 2002, 2005

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Considerando o teor da Súmula Vinculante n° 08 do STF e Parecer PGFN 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, aplica-se à CSLL o artigo 150 § 4° do Código Tributário Nacional, reconhecendo-se a decadência aos fatos geradores anteriores a 5 anos da data do lançamento.

DECADÊNCIA - MULTA ISOLADA - O prazo decadencial para lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda a título de estimativa é a prevista no art. 173, I, do CTN, que tem como termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

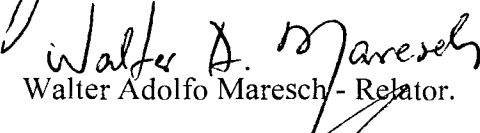
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

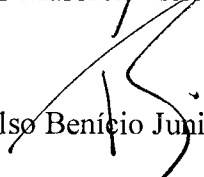
Mantêm-se inalterada a decisão de primeira instância pelo seus próprios fundamentos quando o contribuinte não logra apresentar novos elementos que possam desconstituir o lançamento realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para afastar o lançamento da CSLL em relação ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2000. Vencido os Conselheiros Walter Adolfo Maresch (Relator) e Luciano Inocêncio dos Santos que davam provimento em maior extensão pois também afastavam a multa isolada em relação aos fatos geradores ocorridos em março, abril e junho de 2002, em virtude da ocorrência da decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Celso Benício Junior.


José Clóvis Alves - Presidente.


Walter Adolfo Maresch - Relator.


Benedicto Celso Benício Junior - Redator designado.

Editado em: 12/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Junior e José Clóvis Alves.

Relatório

SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Por meio do auto de infração de fls. 244 a 253, integrado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 235 a 243, exige-se da interessada a quantia de R\$21.286,34 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativa aos anos-calendário 2001, 2002 e 2005, sobre a qual incide a multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora. Também é exigida a quantia de R\$10.643,19 a título de Multa Isolada, decorrente da falta de recolhimento sobre a base de cálculo estimada.

As infrações indicadas no auto de infração, fls. 245 e 246 estão relacionadas abaixo:

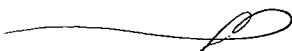
1 - Adições ao Lucro Líquido Antes da CSLL - Despesas Não Dedutíveis - Lei nº 9.249/95;

2 - Insuficiência de Recolhimento / Declaração de Contribuição Social - Apuração Incorreta da CSLL

3 - Multas Isoladas - Falta de Recolhimento da Contribuição Social Sobre a Base Estimada

Impugnação

Conforme a interessada esclarece na fl. 258, a peça de impugnação é voltada contra as exações contidas em lançamentos tratados em dois processos administrativos distintos, o presente e o de nº 13971.002008/2007-50, relativo ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins. Por esse motivo, apenas os itens que possam ser aproveitados no presente litígio serão aqui relatados e enfrentados no voto.



Inicialmente a interessada argumenta que o julgador administrativo não pode se furtar a apreciar argüições de inconstitucionalidade, pois tal atitude conflitaria com o princípio da ampla defesa assegurado no processo administrativo. Além disso, assevera que, ao aplicar lei inconstitucional, por meio do afastamento da discussão de matéria constitucional, a autoridade administrativa estaria afrontando o princípio da moralidade, sujeitando-se às sanções previstas no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista o direito de regresso das pessoas jurídicas de direito público sobre seus agentes, nos casos de dolo ou culpa. Também lembrou da possibilidade de o julgador administrativo ser citado em ação popular, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

O direito de constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais é questionado com o seguinte argumento:

Conclui-se que, referidas contribuições, objeto da presente notificação, estão acobertadas pelo manto da prescrição e devem ser excluídas também do relatório final conclusivo e da própria notificação fiscal, consubstanciado com o entendimento jurisprudencial do TRF da 4ª Região, pois a partir da vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a contribuição social passou a seguir os ditames do Código Tributário Nacional, readquirindo sua natureza tributária.

A interessada tece o seguinte comentário (fl. 270) sobre o Mandado de Procedimento Fiscal:

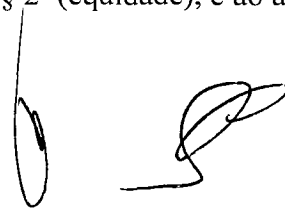
Ademais, conforme se observa no caso em tela, o auditor fiscal iniciou os procedimentos investigatórios no que concerne a apuração de regularidade das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao ano de 2002, tendo posteriormente no mesmo Mandado de procedimento Fiscal, realizado a fiscalização no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativos aos anos de 2001 a 2005, o que é totalmente ilegal, eis que o procedimento correto seria a instauração de novo procedimento investigatório e não apenas complementar.

Questiona a taxa de juros aplicado no lançamento, sob o argumento de ser vedada a aplicação de juros sobre juros.

A interessada contesta a aplicação da Multa de Ofício por meio da transcrição de jurisprudência judicial relativa à multa decorrente do não recolhimento da Contribuição devida à Seguridade Social de que trata o art. 35 da Lei nº 8.212/1991.

Também invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. Prossegue argumentando ser o ato administrativo vinculado e faz menção aos artigos 108, § 2º (equidade), e ao art. 112 do Código Tributário Nacional.

Ao final requer:



seja declarada a prescrição de 5 (cinco) anos imediatamente anterior à notificação fiscal ora atacada, tornando-se nula a mesma quanto aos fatos anteriores ao período citado;

A revisão dos valores lançados e exigidos da contribuinte pelas razões alhures, bem como expurgando-se a multa aplicada em valores exacerbados, o que afronta princípios elementares do direito esposados acima.

A 3ª Turma da DRJ FLORIANÓPOLIS (SC), através do acórdão 07-11.731 de 11 de janeiro de 2008, julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001, 2002, 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INCLUSÃO DE NOVOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - REGULARIDADE.

A inclusão de novos tributos ou contribuições sociais, por meio da expedição de MPF Complementar é procedimento regular, previsto na norma que disciplina a matéria.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a disposição literal de lei, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2001, 2002, 2005

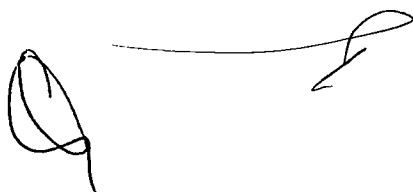
PRAZO DECADENCIAL. *O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido ex-officio pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de oficio previstas na legislação tributária.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA.

Os juros de mora exigidos pela legislação tributária sobre o tributo devido não são capitalizáveis no sentido que lhe empresta o termo anatocismo, tratando-se, pois, de juros simples.



Ciente da decisão em 22/01/2008, conforme AR constante às fls. 322, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/02/2008, onde repete integralmente os argumentos da inicial nada acrescentando como meio de prova.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de CSLL e multa isolada, por falta de adições à base de cálculo, apuração incorreta da CSLL devida e multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas CSLL.

Nos termos do art. 47 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, suscitada a preliminar de decadência, esta questão será enfrentada inicialmente por ser prejudicial do mérito.

Embora a recorrente se refira em seu recurso ao termo prescrição, tratando-se de lançamento de ofício é caso de análise da ocorrência da decadência.

Como é sabido o Excelso Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 08, na qual declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que cuidavam da decadência e prescrição das contribuições sociais.

Conforme Parecer PGFN CAT 1.617/2008, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda por despacho de 18/08/2008 e consoante disposto no parágrafo único do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, passou este Colegiado a aplicar sem restrições as regras do Código Tributário Nacional no que tange a análise da decadência nos lançamentos de contribuições sociais.

Esclarece outrossim, o mencionado parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de que as contribuições sociais se inserem nos tributos de lançamento por homologação nos quais o contribuinte antecipa o pagamento para posterior homologação por parte da autoridade administrativa, sujeitando-se portanto as regras do art. 150 § 4º ou 173 inciso do CTN, conforme o caso.

Aplicando-se a regra do art. 150 § 4º do CTN a decadência tem seu início após a ocorrência do fato gerador enquanto que com a regra do art. 173, inciso I do CTN a decadência somente começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado.

Diversas correntes doutrinárias procuram aplicar os dois dispositivos aos tributos denominados de lançamento por homologação, mas entendo que a regra que mais se coaduna com a interpretação sistemática do CTN é o dispositivo do art. 150 § 4º, restringindo-se a aplicação do art. 173, I aos casos em que restem configuradas as hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 (dolo, fraude ou sonegação).

Não vislumbramos no desejo do legislador complementar, a manifestação de estender o prazo decadencial pelo simples fato de ter ou não havido o recolhimento do tributo neste ou naquele fato gerador.

Filiamo-nos à corrente de que o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte e levada ao conhecimento da autoridade tributária para que possa ocorrer a homologação tácita ou expressa, não alterando o fato de ter havido ou não o recolhimento prévio do tributo, mesmo porque nos casos de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, nada há para ser recolhido.

No caso em tela, temos o lançamento de valores não adicionados à base de cálculo da CSLL no ano calendário 2001 (apuração real anual) período no qual não há exigência de tributo pois existe base de cálculo negativa do próprio ano superior ao valor da adição efetuada pela fiscalização.

Contém o lançamento de ofício ainda a exigência de CSLL do ano calendário 2002, fato gerador 31/12/2002, no valor de R\$ 12.769,72 e fato gerador de 31/12/2005, no valor de R\$ 40.489,14.

Houve ainda o lançamento de multa isolada de CSLL, relativa aos fatos geradores de Março/2002 (R\$ 106,93), Abril/2002 (R\$ 879,14), Junho/2002 (R\$ 5.398,80), Março/2005 (R\$ 1.545,61) e Dezembro/2005 (R\$ 2.712,71).

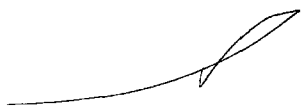
Conforme auto de infração, a ciência do lançamento se deu em 28 de setembro de 2007 (fls. 244).

Considerando o posicionamento acima exposto, acolho a prejudicial de mérito para pronunciar a decadência em relação ao lançamento realizado de CSLL do fato gerador de 31.12.2001, no valor de R\$ 12.211,34 e aplicação das multas isoladas relativas aos períodos de Março/2002 (R\$ 106,93), Abril/2002 (R\$ 879,14), e Junho/2002 (R\$ 5.398,80).

No tocante ao mérito, não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que o contribuinte nada acrescenta em seu recurso a este colegiado, reproduzindo em sua confusa peça recursal doutrina e argumentações alheias à matéria contida no lançamento que pretende desconstituir, mantendo-se a mesma inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso no sentido de reconhecer a decadência relativa a exigência da CSLL do fato gerador 31/12/2001, no valor de R\$ 12.211,34 e multa isolada fatos geradores 03/2002, 04/2002 e 06/2002, mantendo-se inalterados os demais fatos geradores contidos no lançamento.


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator



Voto Vencedor

Conselheiro BENEDCITO CELSO BENICIO JUNIOR, Redator designado:

Não obstante a exposição clara e precisa do ilustre Conselheiro Relator em seu voto, peço vênica para dele discordar somente quanto ao reconhecimento da decadência para a parcela da multa isolada relativa às antecipações do ano-calendário de 2002, acompanhando, todavia, suas ponderações ao julgamento dos demais pontos do recurso em análise.

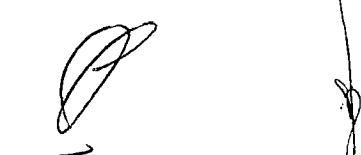
Embora o período-base da CSLL tenha sido o anual, o regime de estimativa possui características particulares que exigem seja analisado de forma independente da formação da base de cálculo do lucro real anual. Assim, se havia uma obrigação de recolher determinado valor, calculado com base em percentual sobre a receita bruta ou conforme um balancete de suspensão, cuja inadimplência envolve a exigência de multa, independentemente do resultado do final do ano, então é obrigatório observar a desvinculação da decadência da obrigação e de sua penalidade do recolhimento da estimativa em relação à da obrigação do lucro real anual.

Neste quesito filio-me à corrente majoritária deste 1º Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a contagem do prazo decadencial para a constituição de penalidades, incluindo-se nesta categoria a multa isolada por estimativa de IRPJ e CSLL apurada e não recolhida se dá nos termos do art. 173, I do CTN. Vejamos:

“DECADÊNCIA – ESTIMATIVAS – MULTA ISOLADA - Se a Fazenda Pública denegar a homologação ao pagamento realizado pelo contribuinte, o limite temporal para a realização do lançamento de ofício para cobrar o tributo é estabelecido pelo prazo de cinco anos previsto no art. 150. § 4º, do CTN, já que, findo esse prazo, é considerado extinto o crédito tributário.

Contudo, não há falar em lançamento por homologação no caso de falta de recolhimento de estimativas. O valor pago a esse título não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador do Imposto sobre a Renda e da CSLL só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12). A regra geral para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, inclusive no caso de penalidades, está prevista no artigo 173 do CTN.” (CSRF/01-05.653, Data da Sessão: 27/03/2007, Rel. Marcos Vinícius Neder de Lima, 1ª Turma, CSRF). (grifei)


Neste diapasão, verifica-se que o *dies a quo* para a decadência da multas isoladas constituídas para os meses de março, abril e junho de 2002 foi em 01.01.2003. Considerando que o auto foi lavrado por autoridade competente em 28.09.07, não há que se falar em transcurso integral do prazo quinquenal, e, portanto, afastada está a decadência para esses períodos.



Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso nos termos do Conselho Relator, exclusive à decadência para multa isolada de CSLL relativa às antecipações do ano-calendário de 2002.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008.



 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR – Redator Designado